



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000404/2010-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.666 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2022
Assunto REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Recorrente SPART-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que, na forma da Súmula CARF nº 129, a recorrente seja intimada a sanar a irregularidade na representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa contribuinte SPART CAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ME (e-fls. 810/821) contra o v. Acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 736/751), que deu provimento parcial à impugnação apresentada às e-fls. 486/649, estampando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Sendo o lançamento efetuado por agente competente, com a adequada descrição do fato gerador e sem qualquer violação aos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF), descabe anulá-lo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007 PEDIDO DE PERÍCIA

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.666 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.000404/2010-94

O exame pericial se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pelos documentos já acostados ao processo.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

A impugnação da pessoa jurídica autuada não supre a ausência de contestação dos sócios e ex-sócios incluídos no pólo passivo do lançamento na condição de responsáveis solidários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Correto o arbitramento do lucro com base na receita conhecida representada pelos créditos em contas bancárias das quais a contribuinte seja titular quando regularmente intimada para apresentar livros e documentos não o faz.

PARCELAS QUE NÃO CORRESPONDEM A CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE.

Afasta-se da exação que tem por base a previsão de omissão de receita de que trata o artigo 42 da Lei nº 9430/96 os valores que não correspondam a créditos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

AUTOS DE INFRAÇÃO CORRELATOS

Sendo uma mesma infração fato gerador que enseja a incidência de outros tributos a mesma sorte terão os autos de infração correlatos observadas suas bases de cálculo e alíquotas próprias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida (fls. 709/727):

Trata o presente processo de autos de infração lavrados sobre fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2007 nos valores principais de:

- R\$ 216.194,59 – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ;
- R\$ 65.052,64 – Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;
- R\$ 300.243,22 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
- R\$ 108.087,56 - Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL

Os valores principais tiveram acréscimos da multa de ofício de 75% e juros de mora pela variação da taxa SELIC até 30/07/2010.

2. Conforme descrição dos fatos houve arbitramento do lucro pelo fato de o contribuinte não ter apresentado os livros e documentos da sua escrituração, apesar de intimado conforme Termo de Início de Fiscalização e termo (s) de intimação anexos.

3 Em síntese o Termo de Constatação Fiscal às fls. 364 a 369 menciona que:

3.1 Em 13/04/2010 em diligência no domicílio fiscal eleito pela fiscalizada e cadastrado na Receita Federal do Brasil encontramos outra empresa conforme Termo de Constatação;

3.2 Foi promovida uma pesquisa na Junta Comercial do Rio de Janeiro para obtenção dos atos constitutivos da sociedade;

3.3 Providenciou-se intimação aos socios atuais e os responsáveis pela administração da Pessoa Jurídica à época dos fatos objeto da auditoria (ano calendário 2007);

3.4 Dos Termos de intimação enviados aos sócios e ex-sócios, os encaminhados ao Sr. Valdeci Alves Meloni cpf: 033.801.547-76 e ao ex-sócio, o Sr. Gerson Benigno Machado,

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.666 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.000404/2010-94

cpf: 841.629.027-04, foram devolvidos pelos correios como não tendo sido localizados em seus domicílios fiscais de eleição cadastrados na SRF. Os termos encaminhados à sócia Graciele Afonso da Silva, cpf 137.706.267-88 e ao ex-sócio Sr. Heyder Pereira Cruz Jr, cpf: 073.175.387-95 foram recebidos em seus respectivos domicílios fiscais de eleição

3.5 Não tendo obtido sucesso no contato com os sócios da fiscalizada, procedi à intimação em Termo de Início por edital publicado em 19 de abril de 2010 e aguardamos seu contato até 45 dias contados da data da publicação;

3.6 Dias depois um procurador dos ex-sócios procurou esta fiscalização com solicitação de prorrogação de prazos.

3.7 Dentro do prazo solicitado pelo procurador, um novo procurador, agora dos atuais sócios, nos procurou relatando que estava tentando regularizar a situação cadastral da sociedade e solicitava maior dilação do prazo original para apresentar a escrita fiscal e os extratos bancários.

3.8. Promovemos mais duas intimações desde então, dilatando o prazo original para mais de três meses sem que a fiscalizada apresentasse os livros comerciais e fiscais.

3.9. Não havendo forma de se apurar o IRPJ e demais tributos por falta de escrituração contábil, uma vez que a fiscalizada não forneceu a escrita fiscal e empresarial apesar de nossas diversas intimações a fazê-lo, procedeu-se ao arbitramento do Lucro.

3.10 Inexistindo valores informados na DIPJ ano-calendário 2007, tampouco nas DCTF e DACON, o valor da receita omitida e a correspondente base de cálculo para arbitramento de ofício do lucro foram apurados através dos extratos bancários.

3.11 O acesso às movimentações financeiras se deu mediante entrega dos extratos pela própria fiscalizada em 21/06/2010. Em 19/07/2010 a contribuinte foi intimada a comprovar a origem e motivação dos valores creditados em suas contas bancárias com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9430/1996.

3.12 Além da exigência do IRPJ e da CSLL apurados mediante arbitramento em face da receita omitida foi promovido, também por força do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/95, o lançamento de ofício (reflexo) da contribuição para a seguridade social - COFINS (com fulcro no disposto: na Lei Complementar 70/91; nos arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 51 e 91 do Decreto nº. 4.524/02; e no art. 10, inciso II da Lei 10.833/03). A contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP teve como fundamento os arts. 1º e 3º da Lei Complementar n- 7/70; e nos arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 51 e 91 do Decreto n- 4.524/02; e no art. 8º, inciso II da Lei 10.637/02.

3.13. Assim, consta no Termo de Constatação e Intimação de 19/07/2010, três planilhas que disponibilizamos naquela data ao fiscalizado, discriminando cada uma das suas contas correntes (que representa a consolidação dos extratos bancários apresentados pelo fiscalizado), que são: ITAU, Ag: 3071 C/C: 13063-1; REAL, Ag: 452, C/C: 27211481-1; UNIBANCO; Ag: 302, C/C: 221156-3 e Banco do Brasil, Ag: 3119-2, C/C: 15521 -2.

3.14. Estas planilhas representam: O total de créditos bancários que o fiscalizado fora beneficiário ao longo do ano 2007, o montante de créditos bancários a serem expurgados do total de créditos por conciliação bancária, alguns decorrentes de operações em cheque e empréstimos a serem comprovados pelo fiscalizado com a apresentação dos cheques e contratos bancários, e a terceira disponibilizada apenas em meio magnético, corresponde ao total da movimentação bancária ou a consolidação dos extratos bancários fornecidos pelo próprio fiscalizado no ano calendário 2007.

3.15. Destas planilhas, excluimos os créditos bancários que não correspondem a ingresso de receitas e que foram devidamente comprovados pelos extratos a partir do Termo de Constatação e intimação de 19/07/2010. Do montante total de créditos em conta-corrente, já havíamos expurgado os valores objeto da conciliação bancária correspondentes a operações entre contas-correntes (transferências, TED-D, DOC-D e cheques de emissão e depósito do próprio fiscalizado), chegando assim aos montantes relacionados na planilha anexa integrante do termo.

3.16 A base de cálculo para apuração do arbitramento foi determinada a partir da receita bruta conhecida, com fundamento do art. 532 do Decreto 3.000/99, RIR/99 e

correspondeu ao somatório trimestral dos montantes de créditos depositados nas contas-correntes da fiscalizada. O Anexo ao termo detalha tais valores por ordem cronológica, descontadas as transferências entre contas de mesma titularidade que foram identificadas.

3.17 Os sócios foram responsabilizados pelo fato de não terem realizado qualquer operação comercial que justifique seu contrato social. Na medida em que houve a descontinuidade da empresa ocorreu o implemento da hipótese de infração ao contrato social, resultado de ato de gestão dos administradores e sócios, gerando, portanto, responsabilidade direta de ambos, cotistas e administradores. (o autuante baseia a hipótese de responsabilidade prevista nos artigos 134, VII e 135, III do CTN).

4. A empresa autuada foi cientificada na pessoa do seu procurador em 17/08/2010. Tomaram ciência da autuação pelos correios os sócios Gerson Benigno Machado, CPF: 841.629.027-04 e Heyder Pereira da Cruz Jr, CPF: 073.175.387-95, pelos correios em 13/08/2010 e por edital publicado em 25/08/2010 os sócios Graciele Afonso da Silva, CPF:137.706.267-88 e Valdeci Alves Meloni, CPF:033.801.547-76.

5. Em 14/09/2010 a contribuinte entregou a impugnação de fls. 486 e seguintes, a qual, em síntese, contém as seguintes argumentações:

5.1 O Fiscal autuante optou por considerar como omissão de receita a totalidade dos valores discriminados nos demonstrativos dos créditos cuja tributação e origem não foram comprovadas deixando de atentar que, de acordo com os próprios extratos bancários há referência de "LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA"; LIQUIDAÇÃO COBRANÇA ADMINISTRATIVA; OPERAÇÕES DESCONTO CHEQUE"; COBRANÇA ESPECIAL e TRANSFERÊNCIA ENTRE AGÊNCIAS"

5.2 Na grande maioria dos casos os valores foram colocados para a cobrança nas Instituições Financeiras em decorrência de vendas a prazo anteriormente efetuadas pela impugnante, e de transferências entre agências, conforme se pode verificar através da relação anexa, que é parte integrante do Auto de infração;

5.3 É oportuno frisar que só podem ser considerados como omissão de receita os valores que efetivamente não tiveram sua origem comprovada conforme artigos 287 e 849 do RIR 99.

5.4 No caso vertente a maior parte dos valores discriminados referem-se claramente a recebimento a títulos de cobrança bancária, transferência, financiamento, conforme exposto nos extratos bancários.

5.5 Notem que tanto o parágrafo 2º do art. 287 como o inciso II do art. 849 do RIR/99 são extremamente claros, ou seja, se a origem foi comprovada mas os valores não foram oferecidos à tributação deverão submeter-se às normas específicas previstas na legislação e nunca ser tributadas como presunção de omissão de receita capitulada no artigo 42 da Lei 9.430/96 como ocorreria no presente caso.

5.6 Além de a autoridade autuante não considerar a origem dos recursos ainda definiu o momento da ocorrência do fato gerador pelo regime de caixa e não pelo de competência, pois, como é óbvio, as liquidações de cobrança ou descontos de cheques se referem a vendas pretéritas.

5.7 Além do mais o contribuinte dá explicações e comprova contabilmente que era efetivamente um representante comercial e que estes valores entraram e saíram das contas correntes por serem meros repasses e não uma decorrência de circulação de mercadorias.

5.8 Há declarações dos fornecedores afirmando que a empresa S LTDA nunca emitiu notas fiscais de compra e venda fazendo simplesmente um agenciamento, o que comprova a origem dos depósitos dos clientes e as remessas para fornecedores.

5.9 A S LTDA jamais teve inscrição estadual e, portanto, nunca fez compra e venda que justificasse como entradas e saídas os valores transitados pelas contas correntes.

5.10 Do exame dos extratos bem como "Demonstrativo dos créditos cuja tributação e origem não foram comprovados", elaborado pela fiscalização, verifica-se a existência das transferências eletrônicas.

5.11 Vale lembrar que, se a origem foi comprovada mas os valores não foram oferecidos à tributação deverão, então, submeter-se às normas específicas previstas na

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.666 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.000404/2010-94

legislação e nunca ser tributados como presunção de omissão de receita capitulada no artigo 42 da Lei nº 9430/96.

5.12 Numa simples análise dos extratos bancários constata-se a existência de inúmeros cheques devolvidos, fato que demonstra o flagrante equívoco do S. Auditor autuante ao apurar os supostos valores a tributar.

5.13 De modo a facilitar a formação da convicção dos julgadores apresenta-se a planilha discriminando os valores dos CHEQUES DEVOLVIDOS e CHEQUES DEVOLVIDOS TOTALIZADOS, em anexo, (Doc 04 e 05)

5.14 Ora, se determinados cheques recebidos e depositados foram devolvidos, nem em uma interpretação extremamente fiscalista pode-se concluir que ocorreu a disponibilidade econômica e conseqüentemente o fato gerador do imposto de renda.

5.15.A fiscalização ignorou simplesmente abundante jurisprudência a respeito (transcreve ementas do 1º CC e TRF.

5.16.A Impugnante vem ressurgir-se frontalmente, especificamente no que diz respeito à absurda pretensão do agente responsável pelo lançamento de atribuir responsabilidade tributária a quem, efetivamente, não a tem.

5.17.Apesar de o posicionamento do Fisco revelar-se benéfico aos atuais sócios da empresa, já que a responsabilidade tributária não está recaindo sobre eles, pretende-se demonstrar a veracidade dos fatos, de tal modo que se consiga evitar que pessoas que nenhuma relação tem com o fato venham a ser prejudicadas indevidamente. Para isto solicita-se que a autoridade julgadora se reporte ao tópico V – Multa Qualificada – desta peça impugnatória, onde está devidamente esclarecido e demonstrado que, efetivamente, não são os “verdadeiros sócios” como pretende caracterizar o fiscal autuante.

5.18.Observe-se que as Notas Fiscais mencionadas pelo louvado fiscal não apresentam o aceite do representante legal do autuado, fls. 01/03/04/05/06/08/09/10 e 11, o que torna rutilante inexistência da relação comercial, devendo ser revisto o ato. Ademais durante a fiscalização, por medida de cautela, caberia ao louvado Fiscal requerer esclarecimento sobre a transação comercial, também ao autuado, por escrito, o que não o fez, eis que, tão-somente notificou o fornecedor para informar sobre a transação comercial, trazendo à baila documentos sem sustentação jurídica dos fatos da suposta existência da transação comercial.

5.19.Mostra-se indubitosa a necessidade de excluir da verba de juros de mora a incidência da Taxa SELIC, por afronta à Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das normas legais, tudo por uma questão de economia processual.

5.20.Quanto às tributações reflexas há os pareceres COSIT nº 15 e 16 que se referem à improcedência dos lançamentos reflexos de PIS e COFINS quando o regime de tributação do IRPJ for pelo lucro arbitrado. Por analogia, art. 108, I, CTN a CSLL também é improcedente. (transcreve as ementas dos pareceres 15 e 16 da COSIT, de 11/03/2005).

5.21 E caso o julgador entenda que as tributações reflexas de PIS, COFINS e CSLL devem ser mantidas, deverá representar ao seu superior hierárquico em face do conflito de divergência (§ 9º do artigo 48 da Lei nº 9430/96).

6 A contribuinte termina a impugnação requerendo que seja decretada a nulidade dos lançamentos tributários integrante do presente processo e que seja feita perícia nos extratos de conta corrente e informações nas DIRF – Ano 2007, eis que os valores que deram origem à tributação indicam a presença de tributação em dobro, ou seja, há retenção em DIRF que deve ser compensadas naquilo que couber de direito, respeitando assim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.Inconformada, a empresa contribuinte aviou o Recurso Voluntário de e-fls. 810/821, instruído com cópias de contratos de empréstimos e do Livro Diário (e-fls. 830/844 e 847/970), culminando por deduzir o seguinte pedido (e-fls. 821):

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.666 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.000404/2010-94

REQUERIMENTO

79. De todo o exposto, requer SPART-CAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME ., que se digne Vossa Senhoria, recebendo e prolatando o teor da presente petição, decretar, a final, a **APRECIÇÃO DOS livros contábeis / Razão ora juntados para devida perícia e conseguinte á **REVISÃO** dos lançamentos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, integrantes do Processo Fiscal-Administrativo nº 07.1.90.00-2010-02559-0.**

4.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto, quanto à representação processual, algumas considerações são necessárias.

6.Nos termos da cláusula 6ª do contrato social consolidado carreado às e-fls. 824/827, são sócios da Recorrente **Valdeci Alves Meloni** e **Graciele Afonso da Silva**, dispondo sua cláusula 5ª que a administração e representação da sociedade será exercida por ambos os sócios, sempre em conjunto, inclusive para *“praticar e assinar todos os atos e documentos junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, para quaisquer finalidades”*. Confira-se:

CLÁUSULA QUINTA : ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade e o controle do caixa, serão exercidos por ambos os sócios, sempre em conjunto o qual poderão fazer uso do nome empresarial, para representar a Sociedade na abertura e encerramento de contas bancárias, depósitos e retiradas, emissão de cheques, assinatura de títulos e duplicatas, praticar e assinar todos os atos e documentos junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, para quaisquer finalidades, e os demais atos relativos aos negócios sociais, receber citações, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA : CAPITAL SOCIAL

O Capital Social será de R\$50.000,00.(cinquenta mil reais) , dividido em 50.000 (cinquenta mil), quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) , cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente do País e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

VALDECI ALVES MELONI	25.000 quotas	R\$ 25.000,00	—
GRACIELE AFONSO DA SILVA	25.000 quotas	R\$ 25.000,00	—
TOTAL	50.000 quotas	R\$ 50.000,00	—

7.O apelo foi subscrito apenas pelo sócio Valdeci Alves Meloni, a saber (e-fls. 821):

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.666 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.000404/2010-94

Pelo Deferimento

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2014


SPART-CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME
VALDECI ALVES MELONI
Sócio Administrador

8. Muito embora o contrato social seja expresso ao dispor que a representação social será exercida pelos sócios conjuntamente, a peça recursal foi subscrita por apenas um deles, indicando irregularidade na representação processual.

9. Considerando que o Decreto 70.235, de 1972, e o Decreto 7.574, de 2011, não tratam do tema, aplica-se subsidiariamente à espécie o disposto no *caput* do artigo 76 c/c parágrafo único do artigo 932, ambos do CPC, por força do artigo 15 do mesmo código, *litteris*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

10. A matéria já foi pacificada no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 129, assim enunciada:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

11. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade relativa à deficiência da representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca